

DECRETO N. 18.717, DE 15 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre as regras para o funcionamento das atividades econômicas que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990;

Considerando que a Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

Considerando a Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).”;

Considerando a Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).”;

Considerando o Decreto n. 18.476, de 18 de março de 2020, que declara situação de emergência no Município de São José dos Campos, em razão da declaração da Organização Mundial de Saúde – OMS - de pandemia de COVID-19;

Considerando o Decreto n. 18.479, de 23 de março de 2020, com suas alterações, que reconhece a calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Estadual n. 64.879, de 20 de março de 2020, e dispõe sobre as medidas para o funcionamento dos serviços essenciais públicos e privados;

Considerando que o Decreto Estadual n. 64.881, de 22 de março de 2020, adotou a medida de quarentena para enfrentamento da crise, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei Federal n. 13.979, de 2020;

Considerando a estratégia de retomada consciente apresentada pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Plano São Paulo (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp>) e o Decreto Estadual n. 64.994, de 28 de maio de 2020, alterado pelo Decreto Estadual n. 65.044, de 3 de julho de 2020;

Considerando que o Decreto Estadual n. 64.994, de 28 de maio de 2020, alterado pelo Decreto Estadual n. 65.044, de 3 de julho de 2020, prevê em seu art. 7º que os Municípios paulistas inseridos nas fases laranja, amarela e verde, poderão autorizar, mediante ato fundamentado de seu Prefeito, a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não

essenciais;

Considerando o aumento do número de casos positivos de Covid-19 e o crescimento da ocupação de leitos de internação, enfermaria e Unidade de Tratamento Intensivo nas redes pública e privada de saúde, constatados pelo Comitê Municipal de Enfrentamento ao Coronavírus;

Considerando o que consta no Processo Administrativo n. 33.977/20;

DECRETA:

Art. 1º Ficam regulamentadas neste Decreto as regras de funcionamento das atividades econômicas.

Art. 2º Não serão permitidas as seguintes atividades:

I - shoppings centers, galerias e estabelecimentos congêneres;

II - comércio em geral;

III - serviços em geral;

IV - consumo local (restaurantes e similares);

V - salões de beleza e barbearias;

VI - academias de esportes de todas as modalidades e centros de ginástica;

VII - eventos, convenções e atividades culturais;

VIII - parques aquáticos e piscinas de clubes;

IX - venda de bebidas alcoólicas após as 20 (vinte) horas e até as 6 (seis) horas no comércio varejista de mercadorias (lojas de conveniência).

Art. 3º Atividades que geram aglomeração estão proibidas.

Art. 4º Ficam mantidas as regras de funcionamento dos serviços considerados essenciais, relacionados no Anexo que é parte integrante deste Decreto, nos termos da legislação vigente, observados os protocolos.

Art. 5º O Comitê Municipal de Enfrentamento ao Coronavírus avaliará semanalmente o

cenário epidemiológico e as taxas de ocupação de leitos para deliberação sobre o funcionamento das atividades com atendimento presencial.

Art. 6º O descumprimento das regras gerais ou específicas determinadas neste Decreto e nas demais legislações relacionadas ao enfrentamento da Covid-19, ensejará a aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de medidas e sanções cabíveis de natureza civil, administrativa e penal.

§ 1º A multa será aplicada em dobro a cada reincidência específica.

§ 2º Considerar-se-á reincidente específico o infrator pessoa física ou jurídica que tiver cometido infração da mesma natureza, já autuada ou punida.

§ 3º Caso o infrator persista na prática do ato após aplicada a multa por reincidência específica, a penalidade será de interdição das atividades, precedida de processo regular, garantidos contraditório e ampla defesa pelo infrator.

Art. 7º Produtos, bens, equipamentos e utensílios em uso ou na iminência de utilização em eventos ou atividades que geram ou podem gerar aglomeração de pessoas, serão apreendidos sumariamente, sem prejuízo das demais penas cabíveis.

§ 1º As coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura ou, quando não, depositadas em mãos de terceiros idôneos.

§ 2º A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração a este Decreto e às demais legislações relacionadas ao enfrentamento da Covid-19.

§ 3º A devolução das coisas apreendidas somente ocorrerá mediante a apresentação da Nota Fiscal dos itens, pagamento das multas aplicadas e indenizada a Prefeitura acerca das despesas com a apreensão, transporte e o depósito.

Art. 8º Fica alterada a redação do § 3º do art. 1º do Decreto n. 18.564 de 1º de julho de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

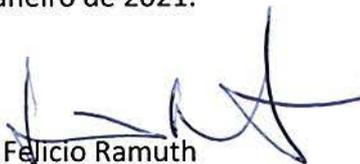
“Art. 1º

§ 3º Ficam excetuadas do uso obrigatório de máscara de proteção facial as pessoas com problemas respiratórios devidamente comprovados por atestado médico ou outro documento comprobatório de patologia correspondente, pessoas com incapacidade física ou mental, ou, sem capacidade de remover a máscara sem assistência.”

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de 18 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

São José dos Campos, 15 de janeiro de 2021.



Felício Ramuth
Prefeito



Odilson Gomes Braz Junior
Secretário de Gestão Administrativa e Finanças



Danilo Stanzani Júnior
Secretário de Saúde



Bruno Henrique dos Santos
Secretário de Proteção ao Cidadão



Guilherme Luís Malvezzi Belini
Secretário de Apoio Jurídico

Ronaldo José de Andrade
Secretário Adjunto - SAJ

Registrado no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um.



Everton Almeida Figueira
Departamento de Apoio Legislativo

ANEXO
DECRETO N. 18.717/2021

ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS

Podem ficar abertos, respeitados os protocolos:

- assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza;
- assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- serviços funerários;
- Pet Shops, cuidados com animais em cativeiro;
- produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;
- atividades religiosas de qualquer natureza (Igrejas e Templos);
- escolas públicas e privadas, respeitado o limite de 35% da capacidade;
- atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- iluminação pública;
- transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
- transporte de numerário;
- produção, transporte e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- telecomunicações e internet;
- serviço de call center;
- serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde decorrente da pandemia covid-19, inclusive de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados;

- compensação bancária, inclusive lotéricas, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- mercado de capitais e seguros;
- atividades de construção civil, obedecidos os protocolos;
- atividades industriais, obedecidos os protocolos;
- serviços postais;
- atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares;
- fiscalização tributária, do trabalho e ambiental;
- atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;
- atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- atividades por meio de atendimento eletrônico, não presencial;
- guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;
- produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;
- atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;
- serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;
- serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;
- atividades de manutenção, venda de peças (autopeças) e assistência técnica automotivas, sendo permitido às concessionárias a abertura somente para essa finalidade;
- atividade de locação de veículos.